



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: ADE6B-7C943-A8404



Decisão 00854/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 06437/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROMARIO PEREIRA RESERVA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para a “**REFORMA EX-OFFICIO**” do 2º SARGENTO BM **ROMARIO PEREIRA RESERVA**, por meio da **PORTARIA Nº 1.235/2018**, a partir de **01/12/2017**, com base no art. 95, I, da Lei nº 3.196/1978, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nºs 745/2013 e 747/2013, e c/c art. 25 da Lei Complementar nº 101/1997.

O militar foi transferido para a Reserva Remunerada a partir de 25/06/2001, devidamente registrada neste Tribunal por meio da Decisão TC 2554/2001,

prolatada no Processo TC 4210/2001, conforme consta à fl. 73 - evento 2. Foi reformado “*ex-officio*” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos (nasceu em 1º/12/1952, conforme documento acostado à fl. 96 - evento 2), com previsão no art. 95, I, da Lei Estadual nº 3.196/1978, conforme consta à fl. 93 do evento 2

Os **proventos** foram fixados no valor de **R\$ 6.690,33**, conforme planilha de cálculo constante à fl. 103 do evento 2, no grau hierárquico superior (1º Sargento BM), de acordo com os preceitos legais estabelecidos.

Os autos foram inicialmente instruídos pelo NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal com a **Instrução Técnica Conclusiva 1671/2021-2** sugerindo o registro do ato (evento 4).

Na sequência, o Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira posicionou-se por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 175/2021-5** (evento 7), pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para:

- a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;*
- b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar; e*
- c) que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.*

Nesse sentido, na forma do art. 224, parágrafo único, do RITCEES, atendendo a solicitação ministerial, proferimos a **Decisão Monocrática 1077/2021-3** e determinamos a **notificação** do Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os esclarecimentos pertinentes.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 33/2022-7 e AR/Contrafé 80/2022-1 - eventos 11 e 12), o IPAJM compareceu perante esta Corte prestando esclarecimentos, conforme documentação acostada por meio das Defesas/Justificativas dos eventos 14 e 17 e das Peças Complementares dos eventos 18 a 20.

Após juntada da referida documentação, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** para instrução, o qual analisou novamente o conteúdo do feito e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 4484/2022-8**, sugerindo o **registro** do ato (evento 23).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 822/2023-9**, do Senhor Procurador Luciano Vieira (evento 26), em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro do ato, por vislumbrar que *“a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos; e b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”*

É o relatório.

Conforme relatado, a área técnica verificou que o militar cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à transferência da situação de Reserva Remunerada para a Reforma “Ex-Officio”. Considera, portanto, que a Portaria nº 1.235/2018, do IPAJM (fl. 77 do processo de origem - fl. 105 do evento 02) está apta a ser registrada por este Tribunal.

Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando do posicionamento técnico, requer a denegação do registro do ato. Segundo o Órgão Ministerial, *“omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos; e a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente*

evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

O assunto, vale lembrar, está pautado na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII). Além disso, estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, e o amparo legal da fixação dos proventos (art. 15, § 1º, IX).

Aduz o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas que na concessão em análise *“omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos.”*

Contudo, em uma análise inicial dos autos, percebe-se a presença de elementos que demonstram a regularidade dos procedimentos realizados pela origem referentes a transferência da situação de Reserva Remunerada para a Reforma “Ex-Officio” do 2º SARGENTO BM **ROMARIO PEREIRA RESERVA**.

De fato, a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato neste Tribunal, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Aliás, consta da **Portaria nº 1.235/2018**, do IPAJM (fl. 105 do evento 2), a denominação exata do posto ocupado pela militar no momento da sua transferência “*ex-officio*” para a reserva remunerada, qual seja, **2º Sargento BM**, e o número funcional (NF 2522900/1).

Além disso, consta do referido ato que a transferência do militar da situação de Reserva Remunerada para a Reforma “*Ex-Officio*” foi realizada com base no art. 95, I, da Lei nº 3.196/1978, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001, c/c o art. 26 da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nºs 745/2013 e 747/2013, e c/c art. 25 da Lei Complementar nº 101/1997.

Vale ressaltar que este tem sido um procedimento adotado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM nos atos de pessoal encaminhados a esta Corte para fins de apreciação e registro.

Não se vislumbra, portanto, como as questões apresentadas pelo *Parquet* de Contas possam configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do **formalismo moderado**, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Á propósito, o mesmo entendimento, consubstanciado no princípio mencionado, deve ser aplicado quanto à alegação de que “*a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.*”

Nesse sentido, inobstante às colocações feitas pelo *Parquet* de Contas, vê-se que as informações necessárias para fins de apreciação do ato em apreço já constavam dos autos, conforme apurou inicialmente a área técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva 1671/2021-2 (evento 4).

Isso porque, após a conferência do caderno processual, constata-se que os proventos do militar (agora reformado “*ex-officio*”) foram devidamente fixados na planilha de cálculo constante à fl. 103 (evento 2), no montante de R\$ 6.690,33, valor equivalente ao grau hierárquico superior (1º Sargento BM).

Ressalta-se que na referida planilha consta a devida fundamentação da concessão e do respectivo cálculo, respaldando o procedimento realizado pelo órgão concessor, e que, segundo constatou o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, atende os preceitos legais estabelecidos.

Conforme exposto na Instrução Técnica Conclusiva 4484/2022-8, após a diligência efetuada e com a juntada de documentos, os autos ficaram mais bem instruídos, ante os esclarecimentos prestados pelo Órgão Jurisdicionado, conforme documentação acostada por meio das Defesas/Justificativas constantes dos eventos 14 e 17 e das Peças Complementares constantes dos eventos 18 a 20.

Dessa forma, constatando a inexistência de pendências, a área técnica foi contundente ao apontar a regularidade do feito e sugerir o registro do ato que transfere “Ex-Officio” o Militar em epígrafe da situação de Reserva Remunerada para a Reforma.

Portanto, vê-se que a concessão em tela está devidamente fundamentada (tanto em relação ao ato, quanto à fixação dos proventos).

Por oportuno, impende destacar que em casos semelhantes e recentemente apreciados (quando as supostas irregularidades limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e da fixação dos proventos), geralmente, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, vem manifestando-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

É o caso do **Processo TC 64/2020-1**, que trata de uma transferência “ex-officio” para reserva remunerada, onde o Órgão Ministerial posicionou-se por meio do **Parecer MPC nº 5851/2022-6**. Na oportunidade, o Colegiado (ante as razões expostas no Voto proferido por esta Relatora), acompanhou o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (**Decisão 143/2023-1**, de 03/02/2023) conforme segue:

1. DECISÃO TC- 143/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** N.º (omissis), que concede a transferência “ex- officio” para reserva remunerada ao Sr. (omissis), a contar de (omissis), com proventos fixados em R\$ (omissis);

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**: **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

(....)

Além do caso citado, no que tange aos atos referentes a **transferência para a reserva remunerada** e/ou **reforma**, destacamos outros processos que foram recentemente apreciados e decididos por esta Corte, em que o *Parquet* de Contas pugnou pelo registro, com a expedição de recomendações ao IPAJM, conforme consta da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Core, realizada em 03/02/2023, conforme segue:

- Processo TC 346/2020-1 (Parecer MPC nº 5858/2022-8) – **Decisão 147/2023-1**, de 03/02/2023;

- Processo TC 72/2020-6 (Parecer MPC nº 5848/2022-4) – **Decisão 144/2023-6**, de 03/02/2023;
- Processo TC 92/2020-3 (Parecer MPC nº 5850/2022-1) – **Decisão 145/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 2738/2020-1 (Parecer MPC nº 5882/2022-1) – **Decisão 160/2023-5**, de 03/02/2023;
- Processo TC 2825/2020-7 (Parecer MPC nº 5883/2022-6) – **Decisão 161/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 802/2020-2 (Parecer MPC nº 05855/2022-4) – **Decisão 152/2023-1**, de 03/02/2023;
- Processo TC 469/2020-5 (Parecer MPC nº 5832/2022-3) – **Decisão 149/2023-9**, de 03/02/2023;

Dentro desse contexto, vê-se que não há impedimento para o registro do ato que transfere o militar em epígrafe da situação de Reserva Remunerada para a Reforma “*Ex-Officio*”, em face das possíveis incongruências referidas nestes autos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanho a área técnica, divergindo do Ministério Público Especial de Contas, mas incluo as recomendações propostas no **Parecer MPC nº 5851/2022-6**, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 08 de março de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-0854/2023-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1.235/2018, que transfere da situação de Reserva Remunerada para **REFORMA “Ex-Officio”** o 2º Sargento BM **ROMARIO PEREIRA RESERVA**, a contar de **01/12/2017**, com proventos fixados em **R\$ 6.690,33**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: **a)** que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que regulamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos, conforme indicado nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente